JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.701.98-03

Balanço - Câmara - exercício de 1997 - balanço aprovado com determinação.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário

Destina-se a presente sessão extraordinária ao julgamento das Contas da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo apresentou os balanços em conformidade com a legislação vigente e na forma prevista pela Lei Federal nº 4.320/64.

O relatório elaborado por AUD I objetivou avaliar como se desenvolveu a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, tendo por base os demonstrativos contábeis levantados no encerramento do exercício e as diversas auditorias programadas, bem como oferecer subsídios para o julgamento das contas.

Há de se acrescentar que a realização de auditorias operacionais no transcorrer do exercício facilitam, sobremaneira, a obtenção dos elementos necessários à elaboração do relatório final.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Receita

A Câmara Municipal de São Paulo não possui receita própria, mantendo-se com repasses efetuados pela Municipalidade, os chamados duodécimos. Das Notas de Liquidação e Pagamento (NLP), emitidas no exercício, restou pendente, do total de notas emitidas, vinte inteiros e dezessete centésimos por cento (20,17%) não repassados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

O não integral repasse dos duodécimos não caracteriza irregularidades de gestão por parte da Egrégia Câmara, uma vez que, por disposição

contida no artigo 70 da Lei Orgânica do Município, compete à Prefeitura Municipal realizar a transferência dos recursos nos prazos estabelecidos em lei.

Despesa

A Lei Municipal nº 12.287, de 30 de dezembro de 1996, ao fixar as despesas para o exercício de 1997, efetuou corte de oito inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento (8,57%) na proposta original enviada pela Câmara. Do orçamento originalmente aprovado ocorreram suplementações que implicaram em um acréscimo de valores da ordem de quinze inteiros e nove centésimos por cento (15,09%). Do montante de R$ 141 milhões, referente aos duodécimos, a Câmara Municipal de São Paulo obteve um Superávit de Execução Orçamentária de treze centésimos por cento (0,13%). Esse percentual seria maior, caso a Prefeitura do Município de São Paulo tivesse transferido a totalidade de recursos orçamentários àquela Casa de Leis.

Com a política de congelamento de cotas orçamentárias, adotada pela Secretaria das Finanças, restaram congelados três inteiros e sete centésimos por cento (3,07%) do orçamento aprovado, aqui consideradas as suplementações realizadas durante o exercício.

AUD I realizou diversas auditorias, no decorrer do exercício de 1997, devendo-se destacar as seguintes:

Administração de Pessoal

Com o objetivo de verificar se os pagamentos de pessoal estavam sendo realizados em conformidade com a legislação procedeu-se a esta auditoria. Nela, chegou-se às seguintes conclusões:

- Há, na Câmara Municipal de São Paulo, desvio de funções. Chegou-se a essa conclusão, comparando-se a tabela de cargos e salários com as folhas de pagamento selecionadas.

- O sistema de marcação de ponto é frágil, uma vez que manual, podendo ser registrada, posteriormente, a presença de servidores faltantes.

Essas questões foram levantadas nos autos do processo TC n.º 72.006.823.97-72.

Despesas de Exercícios Anteriores

Efetuando auditoria por amostragem, AUD I detectou a ocorrência de pagamento, por esta rubrica, de despesas decorrentes de contrato de prestação de serviços, que já eram de conhecimento no exercício em que ocorreram, sendo, portanto, previsíveis.

Concluiu AUD I terem sido efetuados pagamentos, contrariando o princípio da anualidade, em desacordo com as disposições contidas no artigo 37, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Balanço Orçamentário

Elaborado em conformidade com o disposto no artigo 102, da Lei Federal n.º 4.320/64, o Balanço Orçamentário apresenta, com clareza, os movimentos ocorridos durante o exercício findo.

GESTÃO FINANCEIRA

Elaborado em conformidade com as disposições do artigo 103, da Lei Federal n.º 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstra, com precisão, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária.

Verificou-se, neste item, que os descontos efetuados nas Folhas de Pagamento da Câmara Municipal de São Paulo, relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, bem assim aqueles efetuados a favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo não foram repassados aos destinatários nos prazos previstos em legislação específica. Tal ocorrência deveu-se à escassez de recursos transferidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, o que gerava insuficiência de caixa. No exercício de 1998, a Câmara regularizou a transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte, atinente ao seu quadro de servidores.

GESTÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial, elaborado em conformidade com as disposições do artigo 105, da Lei Federal n.º 4.320/64, apresenta regularidade em sua forma.

Durante o exercício de 1997, AUD I realizou diversas auditorias, contábeis e operacionais, verificando serem eficientes os controles exercidos pela Câmara Municipal de São Paulo.

LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS

Os atos praticados pela Câmara Municipal de São Paulo atenderam às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Municipal nº 12.287/96, esta referente ao Orçamento Municipal.

Concluiu AUD I ter-se verificado, nas auditorias realizadas, o atendimento dos Princípios da Legalidade e da Legitimidade dos atos.

DETERMINAÇÕES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Das determinações feitas à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, quando do julgamento das Contas do exercício de 1996, deixou de ser cumprida apenas aquela que determinava a programação e realização de inventário completo dos bens patrimoniais e de almoxarifado.

A Câmara, em auditoria realizada, apresentou, nos autos do processo TC nº 72.005.209.97-39, as justificativas para o seu atendimento, comprometendo-se a fazê-lo no decorrer deste exercício.

CONCLUSÕES ALCANÇADAS POR AUD I

Às folhas 60 a 64, encontramos as conclusões de AUD I pela regularidade dos atos praticados pela Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO EXERCÍCIO

São as seguintes as determinações propostas por AUD I:

- Não utilizar a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores" para pagamento de despesas que já são conhecidas no exercício de competência.

- Regularizar a situação de servidores, que se encontram em desvio de função, e adotar sistema de marcação de ponto capaz de permitir a comprovação diária de ausência de servidores.

- Os responsáveis por adiantamentos, ao entregar numerário a terceiros para a realização de despesas, deverão fazê-lo através de emissão de vales-provisórios, constando do verso dos mesmos a finalidade a que se destinam.

- Obedecer às disposições contidas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no que diz respeito à remessa de processos de adiantamento para análise por parte desta Corte.

- Cumprir as disposições da Portaria n.º 262/90, relativa às retenções de Imposto de Renda na Fonte, e do artigo 7º, do Decreto Municipal n.º 25.260/88, referente aos repasses em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

MANIFESTAÇÕES DA PFM E SDG

As conclusões da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral são iguais às alcançadas pela Secretaria da Fiscalização e Controle, ou seja, pela aprovação das Contas da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, ressalvados os procedimentos e os atos pendentes ou não julgados. É de entendimento geral que as determinações propostas não maculam os atos praticados.

É o relatório.

VOTO

O bem elaborado relatório, emitido por AUD I, esgotou as análises que se poderiam fazer acerca das Contas do Legislativo Municipal.

Acompanhando posicionamento adotado por este Tribunal, quando da apreciação de contas daquela Casa de Leis, referentes a exercícios anteriores, com fulcro, inclusive em entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação a respeito proposta, entendo que a Edilidade não pode deliberar sobre suas próprias contas. Passo, portanto, a julgá-las.

À vista das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, APROVO as Contas da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Quanto às determinações propostas por AUD I, excluo deste voto aquelas referentes à transferência, ao Município, do Imposto de Renda Retido na Fonte e aos repasses devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, uma vez que tais atrasos não são decorrentes de inércia administrativa por parte da Câmara Municipal de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município é clara em atribuir ao Chefe do Executivo a responsabilidade pela transferência de recursos relativos ao duodécimo.

Portanto, não havendo, por parte do Poder Executivo, recursos em volume suficiente às receitas do Legislativo, não se pode exigir deste o cumprimento tempestivo de suas obrigações.

Determino, outrossim, o encaminhamento do relatório e voto, bem como da decisão alcançada àquela Entidade, para conhecimento.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.701.98-03, relativos às Contas do Balanço Geral do exercício de 1997, apresentados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em julgar as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, exercício de 1997, aprovando-as, por corretas, tendo em vista que a Edilidade não pode, por evidente, deliberar sobre suas próprias contas, segundo entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação a respeito proposta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações:

1) Não utilizar a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores" para pagamento de despesas que já são conhecidas no exercício de competência.

2) Regularizar a situação de servidores, que se encontram em desvio de função, e adotar sistema de marcação de ponto capaz de permitir a comprovação diária de ausência de servidores.

3) Os responsáveis por adiantamentos, ao entregar numerário a terceiros para a realização de despesas, deverão fazê-lo através de emissão de vales-provisórios, constando do verso dos mesmos a finalidade a que se destinam.

4) Obedecer às disposições contidas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no que diz respeito à remessa de processos de adiantamento para análise por parte desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como da decisão alcançada à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

EURÍPEDES SALES
Revisor

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

EDSON SIMÕES
Conselheiro